



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 03 / 10 / 2025
Cetara Luciana Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 322/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 418/2023, de autoria do Deputado Dr. Romualdo, que *“Dispõe sobre a inclusão do Umbu no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.”*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 418/2023 pretender incluir o umbu no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, ainda, priorizando a produção no âmbito do Estado da Paraíba, por meio das cooperativas e associações de produtores (art. 1º e parágrafo único).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação (SEE) emitiu parecer jurídico em que opinou pelo veto total ao presente Projeto de Lei, pelas razões que seguem abaixo.

Primeiramente, esclareço que a merenda escolar servida nas escolas da rede estadual de ensino é adquirida mediante critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação, tendo por regramento instrumentos normativos como a Lei Nacional nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE) e a Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CD/FNDE).

Para que se atenda ao interesse público, conforme previsto na Resolução nº 06/2020 do CD/FNDE, o cardápio da merenda escolar deve ser feito por nutricionistas nos termos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

| Resolução nº 06/2020 do CD/FNDE


1/5



ESTADO DA PARAÍBA

“**Art. 15.** A coordenação técnica das ações de alimentação e nutrição, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, deve ser realizada por nutricionista Responsável Técnico – RT do PNAE vinculado à EEx, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições previstas na normativa do CFN.

.....

.....

Art. 17. Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.”.

O veto que aponho ao Projeto de Lei nº 418/2023 não impede que o umbu possa ser incluído no cardápio, no entanto, essa aquisição não pode ser imposta por lei, de maneira indiscriminada. Devendo, portanto, passar pelo crivo do RT do PNAE, bem como ser considerada a oferta e o custo do produto (benefício da aquisição do umbu, sem esquecer que a introdução do umbu no cardápio tem de respeitar os hábitos alimentares e a cultura alimentar da localidade).

Pois bem, ainda que fosse possível introduzir por lei um alimento na composição do cardápio da merenda escolar, a iniciativa dessa lei caberia ao Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, não obstante os elevados desígnios da parlamentar, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto por apresentar inconstitucionalidade formal, pois fere a divisão de competência dos Poderes.

Ademais, a propositura além de criar despesas, estabelece atribuição à Secretaria de Estado da Educação, tratando, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado, *in verbis*:

“**Art. 63.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

2/5



ESTADO DA PARAÍBA

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifos nossos)

Não há dúvidas de que o Projeto de Lei nº 418/2023, caso convertido em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, visto que é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Projeto de Lei que crie obrigação para a Administração. Nesse sentido dispõe a jurisprudência brasileira, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapecerica da Serra, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre autorizar a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar assim como autoriza a distribuição de cereal (similar a Sucrilhos) com leite aos alunos da rede pública municipal. Invasão de competência privativa do Poder Executivo. Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Violação à separação de poderes. A inclusão de novos alimentos no cardápio da merenda escolar, atribuindo obrigações à Secretaria de Educação e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, vinculados ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal. Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapecerica da Serra. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (TJSP; ADI 2279217-45.2021.8.26.0000; Ac. 15731876; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Elcio Trujillo; Julg. 01/06/2022; DJESP 20/06/2022; Pág. 2084) (grifos nossos)

Ainda:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE cria o Programa de Leitura de Jornais e Periódicos em Sala de Aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2.

35



ESTADO DA PARAÍBA

Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. **3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)”. (grifos nossos)

Somando-se a tudo exposto, ressalta-se que a execução do Projeto de Lei nº 418/2023 implica considerável aumento de despesas, sem a prévia indicação da fonte de custeio.

A execução do Projeto de Lei em esboço traz consequências econômico-financeiras ao Poder Executivo estadual, de modo que a matéria também é de natureza orçamentária, e, como tal, encontra-se associada ao exercício de igual prerrogativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o desenvolvimento do processo legislativo, cuja participação na qualidade de sujeito ativo é condição concorrente e indispensável para a constitucionalidade das proposições nesse domínio material.

A proposta não observou o disposto no art. 170, inciso V, da Constituição Estadual, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, o que não foi observado.

Assim, observa-se que o Projeto de Lei nº 418/2023 acaba por gerar despesa pública sem o acompanhamento da estimativa de seu impacto orçamentário e a sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como prescreve para tais casos os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

4/5



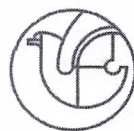
ESTADO DA PARAÍBA

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifos nossos)*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 418/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 02 de outubro de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data

03/10/2025
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 1.568/2025
PROJETO DE LEI Nº 418/2023
AUTORIA: DEPUTADO DR. ROMUALDO**

VETO
JOÃO PESSOA, 02/10/2025
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a inclusão do Umbu no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica o Umbu incluído no cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para a finalidade do caput, a política de aquisição do Umbu priorizará a produção no âmbito do Estado da Paraíba, por meio das cooperativas e associações de produtores.

Art. 2º Em localidade onde não exista entidade organizada, os produtores ou fornecedores do Umbu procederão a um cadastramento junto à escola da rede pública de ensino local.

Art. 3º O Poder Público regulamentará esta Lei à conveniência da Administração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 12 de setembro de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente